

Assunto: **IMPUGNAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS 007/2022 - PINHAL DA SERRA**
De: Rita de Cássia Almeida do Carmo <rita31carmo@gmail.com>
Para: <licitacao@pinhaldaserra.rs.gov.br>
Data: 05/09/2022 10:42



-
- IMPUGNAÇÃO EDITAL - ELETRICA RADIANTE X PINHAL DA SERRA - VISITA TECNICA (1).pdf (~382 KB)
 - CONTRATO SOCIAL RAD.pdf (~3.3 MB)

Bom dia,

Segue anexo impugnação aos termos do edital referente à Tomada de Preços Nº. 007/2022.

Por gentileza, acusar recebimento do e-mail.

--

Atenciosamente,

Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
OAB/GO 31.267
E-mail: rita31carmo@gmail.com
Fone: (62) 984093259/98267-1225



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAL DA SERRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

**Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 281/2022
PROCESSO DE COMPRA Nº 281/2022
TIPO MENOR PREÇO GLOBAL
Impugnação ao Edital**

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – EPP, Cadastrada sob o CNPJ nº 15.984.883/0001-99, Inscrição Estadual nº 10.506.793-8, Inscrição Municipal nº 1.002.084, com sede na Av. Volta Redonda, 951, Qd.256, Lt.02, Jd. Novo Mundo, Goiânia/GO, CEP 75.250-000, Fone/Fax (62) 3921-6599, e-mail: eletricaradiante@hotmail.com, por seu representante legal **SÉRGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO**, inscrito no CPF sob o nº 828.469.871-49, RG nº 4022002 DGPC/GO, neste ato representada por sua advogada devidamente constituída que a esta subscreve **RITA DE CÁSSIA ALMEIDA DO CARMO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/GO sob o nº 31.267, com endereço profissional e eletrônico constantes no rodapé desta, onde devem ser encaminhadas as intimações de estilo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital referente a **TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022** tendo em vista os fatos, razões e argumentos jurídicos abaixo aduzidos.

I. DOS FATOS e FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Impugnante tem interesse em participar do procedimento licitatório referente a **TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022**, gerenciado pela Impugnada para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA SOB REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA, PARA ELABORAÇÃO,**



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

ENCAMINHAMENTO E HOMOLOGAÇÃO DE PROJETO JUNTO A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA (RGE), E EXECUÇÃO DE USINA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA, no Parque de Eventos João Ferreira dos Santos, vinculados ao contrato do Programa FINISA nº 0601.561-24/2022, assinado com o Município de Pinhal da Serra, tudo conforme anexos que fazem parte integrante do edital.

Ao analisar o Edital e organizar os documentos para a Habilitação no certame, constatou-se exigências que maculam a lisura do certame.

Vejamos:

2.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO E REGULARIDADE DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS, comprovando vínculo com o Responsável Técnico.

c) Comprovação de capacidade técnico-profissional através de **no mínimo 5 (cinco)** CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS, pelo qual o seu Responsável Técnico tenha sido contratado para a execução de obras de instalação de energia fotovoltaica, sendo que este(s) atestado(s) deverá(ao) ser de obra(s) já concluída(s).

2.2.7. ATESTADO DE VISITA TÉCNICA AO LOCAL DA OBRA:

Atestado de Visita Técnica ao Local da Obra, realizada pelo responsável técnico pela execução da mesma, fornecido pela **engenheira civil do município de Pinhal da Serra, Carla Zanette**, matrícula nº 961, declarando-se ciente das questões de logística a serem enfrentados durante a sua execução. Não serão admitidas alegações futuras de desconhecimento de fatos ou de detalhes que impossibilitem ou dificultem a conclusão dos trabalhos.

A visita técnica será realizada às 14:00 (quatorze) horas do dia 08 de setembro de 2022 (quinta-feira). A empresa deverá comparecer no setor de Engenharia Civil do Município de Pinhal da Serra (Prédio do Centro Administrativo Municipal), para iniciar a visita obrigatória ao local da obra.

O procedimento licitatório tem o escopo de garantir a todos os licitantes igualdade de condições na participação da escolha dos fornecedores para a prestação dos serviços, execução de obras e fornecimento de bens para a Administração Pública.



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

Quanto a Habilitação, José dos Santos Carvalho Filho¹ alerta que “é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para a futura contratação”, ou seja, é nesse momento que a Administração Pública verifica se o candidato pode executar o objeto licitado.

Como bem ressalta Joel de Menezes Niebuhr², “os documentos exigidos para habilitação **devem visar apenas à avaliação dos licitantes**, se eles têm ou não condições de cumprir o futuro contrato, não das suas propostas”.

Para que uma pessoa, física ou jurídica, possa fornecer produtos ou serviços à Administração Pública, devem ser observadas algumas exigências previstas no art. 27 da Lei nº 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Em relação a qualificação técnica, conforme orienta Marçal Justen Filho³, pode-se compreender a qualificação técnica como “*a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis*”. No mesmo sentido é o entendimento de Luciano Dalvi⁴.

A qualificação técnica está limitada ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93, cujo teor dispõe que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 26 ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2012. São Paulo: Atlas, 2013

² NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 2 ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 514

⁴ DALVI, Luciano. **Manual das licitações e contratos administrativos**. Campo Grande: Contemplar, 2012



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Não é demais lembrar que, conforme o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, as exigências de qualificação técnica somente deverão ser exigidas por lei quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com os esclarecimentos acima, vislumbra-se que a exigência prevista no item 2.2.4, letra “a” é arbitrária e ilegal, na medida em que, tal exigência deve ser feita após a fase de habilitação, quando da adjudicação da empresa vencedora.

Dentre as inúmeras decisões do Tribunal de Contas da União no sentido de que a exigência de inscrição ou registro no CREA do local da obra ou serviço de engenharia ou agronomia deve ocorrer **somente para execução do contrato**, cita-se a Decisão nº 434/93⁵, originada do processo nº 005.519/92-6.

Joel de Menezes Niebuhr⁶, assim como outros respeitáveis juristas, defende que:

Essa exigência é indevida, porque não encontra amparo na legalidade e porque frustra o princípio da competitividade. Ocorre que a inscrição na entidade profissional local onera o licitante forasteiro e o desencoraja a participar da licitação, erguendo a ele mais uma exigência de caráter burocrático impertinente. Ora, a empresa deve receber o visto da entidade profissional local apenas para a execução do contrato, oportunidade em que ele será responsável e estará se comprometendo efetivamente a realizar as atividades fiscalizadas e abrangidas pela sua jurisdição. A participação em licitação por si só não gera qualquer ato que evolva substancialmente execução técnica e, logo, dispensa o visto da entidade profissional local.

⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Decisão nº 434/1993**. Disponível em: <http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/ListaDocumentos?qn=1&p=0&di=1&dpp=20>. Acessado em: 11 de novembro de 2013

⁶ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 2 ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 384



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

O Superior Tribunal de Justiça, possui entendimento consolidado, no sentido de que tal exigência só é devida na fase da contratação, e não da qualificação técnica do licitante, conforme se observa da decisão abaixo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - **FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.**

1. Não se opera a preclusão consumativa se o recorrente desiste do primeiro recurso, interposto na pendência do julgamento de embargos de declaração, e apresenta novo apelo depois de ultimado o julgamento dos aclaratórios.

2. Conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

3. A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante.

4. Recurso especial provido.

PORTANTO, a exigência prevista no item 2.2.4, letra "a", restringe o caráter competitivo do certame, devendo ser retirada do edital.

Em relação a exigência prevista no **item 2.2.4, letra "c"**, no que tange a exigência de CAT **expedido** pelo CREA/RS, insta mencionar que tal exigência é totalmente ilegal e restritiva ao caráter competitivo do certame.

A lei de regência, isto é, a Lei Federal nº 8.666/93, relaciona os documentos que podem ser exigidos a título de qualificação técnica, dentre os quais **a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, (art. 30, II).



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

Já no § 1º do art. 30, se define o modo pelo qual a referida comprovação deve se materializar:

Art. 30 [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do *caput* deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (GN)

A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.

A Administração Pública Municipal não pode exigir que empresas interessadas em participar do procedimento licitatório *sub judice* comprovem a capacidade técnica profissional mediante certidão de acervo técnico emitido pelo CREA/RS, na medida em que a CAT do profissional, devidamente vinculado a empresa, tem validade em todo território nacional.

A CAT registrada pelo órgão fiscalizador onde foi realizada a obra ou serviço, tem validade nacional, portanto, não pode edital de licitação exigir que os interessados apresentem CAT registrado em órgão específico (CREA/RS), sendo tal exigência restritiva e passível de ser anulada pelo órgão judiciário.

Em relação a exigência **prevista no item 2.2.7**, da visita técnica obrigatória, referida exigência **limita o universo de competidores**, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato, o que não se vislumbra no presente caso.



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Vejamos:

“**É irregular exigir visita técnica** como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. [...] Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, ‘a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. **Não sendo assim, mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica.**” (TCU Acórdão 1955/2014-Plenário)

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“**Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras** quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração **optar apenas em exigir declaração do licitante**, nos moldes aludidos.

II. DO PEDIDO

Ante ao exposto, serve a presente impugnação para requerer seja revista as exigências ilegais constantes dos itens 2.2.4, letras “a” e “c” e 2.2.7, com as devidas retificações



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

do edital, garantindo assim o maior número de competidores, resguardando assim, os princípios administrativos e constitucionais aplicáveis à espécie.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia/GO, aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2022.

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
CNPJ N°. 15.984.883/0001/99

Assunto: **Re: IMPUGNAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS 007/2022 - PINHAL DA SERRA**
De: Licitação <licitacao@pinhaldaserra.rs.gov.br>
Para: Rita de Cássia Almeida do Carmo <rita31carmo@gmail.com>
Data: 06/09/2022 17:05



- IMPUGNAÇÃO EDITAL - ELETRICA RADIANTE X PINHAL DA SERRA - VISITA TECNICA (1).pdf (~371 KB)
- CONTRATO SOCIAL RAD.pdf (~3.2 MB)

Boa tarde.

Informamos que os termos da impugnação apresentada foram acatados.

Desta forma, retificamos o edital, inclusive com alteração de datas de cadastro e abertura, conforme link em anexo:

<http://www.pinhaldaserra.rs.gov.br/licitacao/663>

Por gentileza, acusar o recebimento do e-mail.

att.

Evandro Costa

Município de Pinhal da Serra

Setor de Licitações

Av. Luiz Pessoa da Silva Neto, 1294, Centro

Pinhal da Serra - RS, CEP: 95390-000

Fone: 54 3698 9996

CNPJ: 04.213.870/0001-08

Em 05/09/2022 10:42, Rita de Cássia Almeida do Carmo escreveu:

Bom dia,

Segue anexo impugnação aos termos do edital referente à Tomada de Preços Nº. 007/2022.

Por gentileza, acusar recebimento do e-mail.

--

Atenciosamente,

Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo

OAB/GO 31.267

E-mail: rita31carmo@gmail.com

Fone: (62) 984093259/98267-1225